



PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JESUS DO GALHO

CEP 35340-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

CÂMARA MUNICIPAL DE B. J. DO GALHO
APROVADO EM: 28 de junho 2001
Carvalho

LEI Nº 949 /2001.

DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES PARA A ELABORAÇÃO DA LEI ORÇAMENTÁRIA DE 2002 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

O Prefeito Municipal de Bom Jesus do Galho, Pe. Aníbal Borges
faz saber que a Câmara Municipal aprova e eu sanciono a seguinte Lei:

DISPOSIÇÃO PRELIMINAR

Art. 1º - São estabelecidas, em cumprimento ao disposto no art.
165, § 2º, da Constituição Federal, as diretrizes orçamentárias do Município para
2002, compreendendo:

- I - As prioridades e metas da administração pública;
- II - A estrutura e organização dos orçamentos;
- III - As diretrizes para a elaboração e execução dos orçamentos do
Município e suas alterações;
- IV - As disposições relativas às despesas com pessoal e encargos
sociais;
- V - As disposições e alterações na legislação tributária;
- VI - As disposições gerais.

CAPITULO I

DAS PRIORIDADES E METAS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Art. 2º - Em consonância com o art. 165, § 2º, da Constituição
Federal, as metas e as prioridades para o exercício financeiro de 2002 são
estabelecidas no Anexo I de Metas e Prioridades que integra esta Lei, as quais
terão preferência na alocação de recursos na Lei Orçamentária de 2002, não se
constituindo, todavia, em limite à programação de despesas.

CAPITULO II

DA ESTRUTURA E ORGANIZAÇÃO DOS ORÇAMENTOS

Art. 3º - Para efeito desta Lei, entende-se por:



PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JESUS DO GALHO

CEP 35340-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

I – Programa, o instrumento de organização da ação governamental visando a concretização dos objetivos pretendidos, sendo mensurado por indicadores estabelecidos no plano plurianual;

II – Atividade, um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações que se realizam de modo contínuo e permanente, das quais resulta um produto necessário à manutenção da ação de Governo;

III – Projeto, um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um projeto, envolvendo um conjunto de operações, limitadas no tempo, das quais resulta um produto que corre para a expansão ou aperfeiçoamento da ação de Governo; e,

IV – Operação Especial, as despesas que não contribuem para a manutenção das ações de governo, das quais não resulta um produto, e não geram contraprestação direta sob a forma de bens ou serviços.

§ 1º - Cada programa identificará as ações necessárias para atingir os objetivos sob a forma de atividades, projetos e operações especiais, especificando os respectivos valores e metas, bem como as unidades orçamentárias responsáveis pela realização da ação.

§ 2º - As atividades, projetos e operações especiais serão desdobradas em subtítulos, especialmente para especificar sua localização física integral ou parcial, não podendo haver alteração das respectivas finalidades e da denominação das metas estabelecidas.

§ 3º - Cada atividade, projeto e operação especial identificará a função e a subfunção às quais se vinculam.

§ 4º - As categorias de programação de que trata esta Lei serão identificadas no projeto de Lei orçamentária por programas, atividades, projetos ou operações especiais e respectivos subtítulos com indicação e com identificação de suas metas físicas.

Art. 4º - O Orçamento Programa discriminará a despesa por unidade orçamentária, detalhada por categoria de programação em seu menor nível com respectivas dotações, especificando a esfera orçamentária, a modalidade de aplicação, a fonte de recursos, o identificador de uso e os grupos de despesa conforme a seguir discriminados:

I – Pessoal e encargos sociais;



PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JESUS DO GALHO

CEP 35340-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

- II – Juros e encargos da dívida;
- III – Outras despesas correntes;
- IV – Investimentos;
- V – Inversões financeiras, incluídas quaisquer despesas referentes à constituição; e,
- VI – Amortização da dívida.

Art. 5º - O orçamento compreenderá a programação dos poderes do Município, seus fundos, seus órgãos, autarquias, inclusive especiais e fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público.

Art. 6º - A lei orçamentária discriminará em categorias de programação específicas as dotações destinadas:

- I – À concessão de subvenções econômicas;
- II – Ao pagamento de precatórios judiciais; e,
- III – Às despesas com publicidade, propaganda e divulgação oficial.

Art. 7º - O projeto de lei orçamentária que o Poder Executivo encaminhará ao Legislativo e a respectiva lei, será constituído de:

- I – Texto da lei;
- II – Quadros orçamentários consolidados;
- III – Anexo do orçamento, discriminando a receita e a despesa na forma definida nesta lei;
- IV – Discriminação da legislação da receita.

§ 1º - Os quadros orçamentários a que se refere o inciso II deste artigo incluindo os complementos referenciados no art. 22, inciso III da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, são os seguintes:

- I – Evolução de receita segundo as categorias econômicas e seu desdobramento em fontes, discriminando cada imposto e contribuição de que trata o art. 195 da Constituição;
- II – Evolução da despesa segundo as categorias econômicas e grupos de despesa;
- III – Resumo de receitas do orçamento, isoladas e conjuntamente, por categoria econômica;
- IV – Resumo das despesas do orçamento, isoladas e conjuntamente, por categoria econômica;



PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JESUS DO GALHO

CEP 35340-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

V – Receita e despesa, do orçamento, isolado e conjuntamente, por categorias econômicas conforme Anexo I da Lei nº 4.320, de 1964 e suas alterações;

VI – Receitas do orçamento, isolado e conjuntamente, de acordo com a classificação constante do Anexo III da Lei nº 4.320 de 1964 e suas alterações;

VII – Despesas do orçamento, isolado e conjuntamente, segundo o Poder e órgão, por grupo de despesa;

VIII – Despesas do orçamento, isolada e conjuntamente, segundo a função, subfunção, programa e grupo de despesa;

IX – Programação referente à manutenção e ao desenvolvimento do Ensino nos termos do art. 212 da Constituição Federal, em nível de órgão detalhado fontes e valores por categorias de programação.

§ 2º - A mensagem que encaminhar o projeto de lei orçamentária conterá:

I – Resumo da política econômica e social do Governo;

II – Justificativa da estimativa e da fixação, respectivamente, dos principais agregados da receita e da despesa.

§ 3º - O Poder executivo disponibilizará até quinze dias após o encaminhamento do projeto de lei orçamentária, podendo ser por meios eletrônicos, demonstrativos contendo as seguintes informações complementares:

I – Os resultados correntes do orçamento;

II – Os recursos destinados a eliminar o analfabetismo e universalizar o ensino fundamental, de forma a caracterizar o cumprimento do disposto no art. 60 do ADCT, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 14 de 1996;

III – Os gastos na área de saúde;

IV – A despesa com pessoal e encargos sociais, por Poder, órgão e totais, executada nos últimos três anos, a execução provável em 2001 e o programado para 2002, com indicação da representatividade percentual do total do Poder em relação à receita corrente líquida, tal como definida na Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000.

V – A memória de cálculo das estimativas do gasto com pessoal e encargos sociais, por órgão, explicitando as hipóteses quanto ao crescimento vegetativo, concursos públicos, reestruturação de carreiras, reajustes gerais e específicos e ao aumento ou diminuição do número de servidores;

VI – O demonstrativo da receita nos termos do art. 12 da Lei Complementar nº 101 de 2000, destacando-se os principais itens de:



PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JESUS DO GALHO

CEP 35340-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

- a) Impostos;
- b) Contribuições Sociais;
- a) Taxas.

VII – A evolução das receitas diretamente arrecadadas nos três últimos anos, por órgão e unidade orçamentária, a execução provável para 2001 e a estimativa para 2002;

VIII – A metodologia e a memória de cálculo da receita corrente líquida prevista na proposta orçamentária;

IX – A memória de cálculo do montante de recursos para a aplicação na manutenção e no desenvolvimento do ensino, a que se refere o art. 212 da Constituição Federal e na manutenção e no desenvolvimento do ensino fundamental, previsto no art. 60 do ADCT;

X – A relação das ações que constituem despesas obrigatórias de caráter continuado, de que trata o art. 17, da Lei Complementar 101 de 2000.

§ 4º - O projeto de lei orçamentária demonstrará a estimativa da margem de expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado para 2002, em valores correntes e em termos de percentual da receita corrente líquida, destacando-se pelo menos aquela relativa aos gastos com pessoal e encargos sociais.

Art. 8º - O Poder Legislativo do Município encaminhará a estimativa, ao Poder Executivo, até 30 de Julho de 2001, sua respectiva proposta orçamentária, através de ofício, para fins de consolidação do projeto de lei orçamentária.

Art. 9º - Cada Projeto conterá somente uma esfera orçamentária e de um programa.

CAPITULO III

DAS DIRETRIZES PARA A ELABORAÇÃO DO ORÇAMENTO DO MUNICÍPIO E SUAS ALTERAÇÕES

Seção I

Das Diretrizes Gerais

Art. 10 – A elaboração do projeto, a aprovação e a execução da lei orçamentária de 2002 deverão ser realizadas de modo a evidenciar a transparência da gestão fiscal, observando-se o princípio da publicidade e permitindo-se o amplo acesso da sociedade e todas as informações relativas a cada uma dessas etapas.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JESUS DO GALHO

CEP 35340-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

Parágrafo Único – Serão divulgadas na Internet ao menos:

I – Pelo Poder Executivo, informações relativas à elaboração do projeto de lei orçamentária:

- a) As estimativas das receitas de que trata o art. 12, § 3º da Lei Complementar 101, de 2000;
- b) A proposta de lei orçamentária, inclusive em versão simplificada, seus anexos, a programação constante do detalhamento das ações e as informações complementares.

Art. 11 – A elaboração do projeto, a provação e a execução da lei orçamentária de 2002 deverão levar em conta a obtenção de superávit primário conforme discriminado no Anexo de Metas Fiscais.

§ 1º - A mensagem de cálculo do resultado primário no projeto de lei orçamentária anual ao Poder legislativo será acompanhada de:

I - Memória de cálculo do resultado primário no projeto do orçamento;

§ 2º - Sem prejuízo do disposto no art. 9º, § 4º, da Lei Complementar nº 101, de 2000, o Poder Executivo encaminhará ao Poder Legislativo, no prazo de trinta dias após o encerramento de cada quadrimestre, e no encerramento do exercício, relatórios de avaliação do cumprimento da meta do superávit primário do orçamento, bem assim das justificações de eventuais desvios, com indicação das medidas corretivas.

Art. 12 – O projeto de lei orçamentária poderá incluir a programação constante de propostas de alterações do Plano Plurianual 2002-2005, que tenham sido objeto de projetos de lei específicos.

Art. – 13 – O poder Legislativo terá como limites de outras despesas correntes e de capital em 2002, para efeito de elaboração de sua respectiva proposta orçamentária, o somatório da receita tributária e das transferências constitucionais determinadas pela Emenda 25, de 14 de fevereiro de 2000.

Art. 14 – Além de observar as demais diretrizes estabelecidas nesta Lei, a alocação dos recursos na lei orçamentária e em seus créditos adicionais será feita de forma a propiciar o controle dos custos das ações e a avaliação dos resultados dos programas do governo.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JESUS DO GALHO

CEP 35340-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 15 – Na programação da despesa não poderão ser:

I – Fixadas despesas sem que estejam definidas as respectivas fontes de recursos e legalmente instruídas as unidades executoras;

Art. 16 – Além da observância das prioridades e metas fixadas nos termos do art. 2º desta Lei, a lei orçamentária e seus créditos adicionais, observando o disposto no art. 45 da Lei Complementar nº 101, de 2000, somente incluirão projetos ou subtítulos de projetos novos se:

I – Tiverem sido adequadamente contemplados todos os projetos e respectivos subtítulos em andamento;

II – Os recursos alocados viabilizem a conclusão de uma etapa ou obtenção de uma unidade completa, considerando-se as contrapartidas de que se trata o inciso II do art. 35, da referida Lei Complementar.

Art. 17 – Não poderão ser destinados recursos para atender a despesas com:

I – Início de construção, ampliação, reforma voluptuária ou útil, aquisição, novas locações ou arrendamentos de imóveis residenciais;

II – Celebração, renovação e prorrogação de contratos de locação e arrendamento de quaisquer veículos para representação pessoal.

III - Clubes e associações de servidores ou quaisquer outras entidades congêneres, excetuadas creches e escolas para o atendimento pré-escolar;

IV – Pagamento, a servidor da administração pública Federal, Estadual e do Município de Bom Jesus do Galho, bem como a empregado de empresa pública ou de sociedade de economia mista, por serviços de consultoria ou assistência técnica, relacionada às atividades do órgão vinculado, inclusive custeados com recursos provenientes de convênios, acordos, ajustes ou instrumentos congêneres, firmados com órgãos ou entidades de direito público ou privado.

Art. 18 – Somente poderão ser incluídas no projeto de lei orçamentária dotações relativas às operações de crédito aprovadas pelo Poder Legislativo.

Art. 19 – É vedada a inclusão, na lei orçamentária e em seus créditos adicionais, de dotações a título de subvenções sociais, ressalvadas, aquelas destinadas a entidades privadas sem fins lucrativos, de atividades de natureza continuada, que preencham uma das seguintes condições:



PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JESUS DO GALHO

CEP 35340-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

I – Sejam de atendimento direto ao público, de forma gratuita, nas áreas de assistência social, saúde ou educação, e estejam registradas no Conselho Nacional de Assistência Social – CNAS;

II – Sejam vinculadas a organismos de natureza filantrópica, institucional ou assistencial;

III – Atendam ao disposto no art. 204 da Constituição, no art. 61 do ADCT, bem como na Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993;

IV – Sejam declaradas de utilidade pública pelo Município.

Parágrafo único: - Para habilitar-se ao recebimento de subvenções sociais, a entidade privada sem fins lucrativos deverá apresentar declaração de funcionamento regular nos últimos dois anos, emitida no exercício de 2001 por três autoridades locais e comprovantes de regularidade no mandato de sua diretoria.

Art. 20 – É vedada a inclusão de dotações, na Lei orçamentária e em seus créditos adicionais, a título de “auxílios” para entidades privadas, ressalvadas, as sem fins lucrativos e desde que sejam:

I – De atendimento gratuito ao público e voltada para o ensino especial ou representativas da comunidade escolar das escolas públicas estaduais e municipais do ensino fundamental ou, ainda, unidades mantidas pela Campanha Nacional de Escolas da Comunidade – CNEC;

II – Cadastradas junto ao Ministério do Meio Ambiente, para o reconhecimento de cursos oriundos de programas ambientais, dados por organismos internacionais ou agências governamentais estrangeiras;

III – Voltadas para ações de saúde e atendimento gratuito ao público, prestadas pelas Santas Casas de Misericórdia e outras entidades sem fins lucrativos, e que estejam registradas no Conselho Nacional de Assistência Social – CNAS;

IV – Consórcios intermunicipais de saúde, constituídos exclusivamente por entes públicos, legalmente constituídos e signatários de contrato de gestão com administração pública federal, e que participem da execução de programas nacionais de saúde;

V – Qualificadas como Organização da Sociedade Civil de Interesse Público, de acordo com a Lei nº 9.790 de 23 de março de 1999.

Parágrafo único. Sem prejuízo da observância das condições estabelecidas neste artigo, a inclusão de dotações na lei orçamentária de execução, dependerá ainda, de:



PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JESUS DO GALHO

CEP 35340-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

I – Publicação pelo Poder Executivo de normas a serem observadas na concessão de auxílios, revendo-se cláusula de reversão no caso de desvio de finalidade;

II – Destinação dos recursos exclusivamente para a ampliação, aquisição de equipamentos e sua instalação e de material permanente, exceto no caso do inciso IV do caput deste artigo; e,

III – identificação do beneficiário e do valor transferido no respectivo convênio.

Art. 21 – A execução das ações de que tratam os arts. 30 e 31 ficam condicionada à autorização específica pelo caput do art. 26 da Lei Complementar 101, de 2000.

Art. 22 – A proposta orçamentária conterá reserva de contingência legal, constituída exclusivamente com recursos do orçamento fiscal, em montante equivalente a, no máximo, cinco por cento da receita corrente líquida.

Art. 23 – Durante o exercício, na execução orçamentária da despesa fixada na Lei Orçamentária, fica o poder Executivo autorizado a abrir créditos suplementares às dotações orçamentárias, podendo para tanto:

a) Utilizar o superávit financeiro apurado no exercício anterior;
b) Utilizar os recursos resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias até o limite de 25% (vinte e cinco por cento), da despesa fixada.

c) Utilizar os recursos provenientes de excesso de arrecadação, conforme estipula o parágrafo 3º do artigo 43 da Lei Federal 4.320/64, até o limite de 100% (cem por cento) da receita estimada, inclusive contribuições estaduais ou federais e outras de mesma natureza.

CAPITULO V

DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS ÀS DESPESAS DO MUNICÍPIO COM PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS

Art. 24 – O Poder Executivo, publicará, até 31 de agosto de 2001, a tabela de cargos efetivos e comissionados integrantes do quadro geral de pessoal civil, demonstrando os quantitativos de cargos ocupados por servidores estáveis e não estáveis e de cargos vagos.

Art. 25 – Os Poderes Executivo e Legislativo terão como limites na elaboração de suas propostas orçamentárias, para pessoal e encargos sociais, observando o artigo 71 da lei Complementar 101, de 2000, a despesa da folha de pagamento de 2001, projetada para o exercício, considerando os eventuais



PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JESUS DO GALHO

CEP 35340-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

acréscimos legais, alterações de planos de carreira, admissões para preenchimento de cargos e revisão geral sem distinção de índices a serem concedidos aos servidores públicos municipais.

Parágrafo Único – Os valores correspondentes ao reajuste geral de pessoal referido no caput constarão de previsão orçamentária específica, observando os limites do art. 71 da Lei Complementar 101 de 2000.

Art. 26 – Para efeito de cálculo dos limites de despesa total com pessoal, por Poder e órgão, previstos na Lei Complementar nº 101 de 2000, o Poder Executivo colocará à disposição do Tribunal de Contas Minas Gerais, conforme previsto no § 2º do art. 59 da citada Lei Complementar, 30 (trinta) dias após o encerramento de cada bimestre, a metodologia e a memória de cálculo de evolução da receita corrente líquida.

Art. 27 – No exercício de 2002, observando o disposto no art. 169 da Constituição Federal, somente poderão ser admitido servidores:

I - Existir cargos vagos a preencher, demonstrados na tabela a que se refere o art. 24 desta Lei.

II - Houver vacância, após 31 de agosto de 2001, dos cargos ocupados constantes da referida tabela;

III - Houver prévia dotação orçamentária suficiente para o atendimento da despesa; e,

IV - For observado o limite previsto no artigo 18 da Lei Complementar 101/2000.

Art. 28 - Para fins de atendimento ao disposto no art. 169, § 1º II, da Constituição Federal e mediante Lei autorizativa municipal, serão autorizadas as concessões de quaisquer vantagens, aumento de remuneração, criação de cargos, empregos e funções, alterações de estrutura de carreira, bem como admissões ou contratações de pessoal a qualquer título, nos termos do inciso IX, do art. 37 da Constituição Federal, constantes de anexo específico do projeto de Lei Orçamentária, observando o disposto no art. 71 da Lei Complementar nº 101/2000.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JESUS DO GALHO

CEP 35340-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 29 – No exercício de 2002 a realização de serviço extraordinário, quando a despesa houver extrapolado noventa e cinco por cento dos limites referidos no art. 57 desta lei, exceto no caso previsto no art. 57, § 6º, inciso II, da Constituição, somente poderá ocorrer quando destinada ao atendimento de relevantes interesses públicos que ensejam situações emergências de risco ou prejuízo para a sociedade.

Parágrafo único – A autorização para a realização de serviço extraordinário, no âmbito do poder Executivo, nas condições estabelecidas no caput deste artigo, é de exclusiva competência do Departamento de Administração e Finanças.

Art. 30 – O disposto no § 1º do art. 18 da Lei Complementar nº 101. De 2000, aplica-se exclusivamente para fins de cálculo do limite da despesa total como pessoal, independentemente da legalidade ou validade de contratos.

Parágrafo único – Não se considera como substituição de servidores e empregados públicos, para efeito do caput, os contratos de terceirização relativos à execução indireta de atividades que simultaneamente.

I – Sejam assessorias, instrumentais ou complementares aos assuntos que constituem área de competência legal do órgão ou entidade.

II – Não sejam inerentes a categorias funcionais abrangidas por plano de cargos do quadro pessoal do órgão ou entidade, salvo expressa disposição legal em contrário, ou quando se tratar de cargo ou categoria extintos, total ou parcialmente.

CAPÍTULO VI

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS SOBRE ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

Art. 31 – A lei que conceda ou amplie incentivo ou benefício de natureza tributária só será aprovada ou editada se atendidas as exigências do art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 2000.

Parágrafo único - aplicam-se à lei que conceda ou amplie incentivo ou benefício de natureza financeira as mesmas exigências referidas no caput, podendo a compensação, alternativamente, dar-se mediante o cancelamento, pelo mesmo período, de despesas em valor equivalente.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JESUS DO GALHO

CEP 35340-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 32 – Na estimativa das receitas do projeto de lei orçamentária poderão ser considerados os efeitos de propostas de alterações na legislação tributária e das contribuições que sejam objetos de projeto de lei que esteja na Câmara Municipal.

Parágrafo Único - Se destinada à receita, na forma deste artigo, no projeto de lei orçamentária:

I – Serão identificadas as proposições de alterações na legislação e especificada a receita adicional esperada, em decorrência de cada uma das propostas e seus dispositivos;

II – Será apresentada programação especial de despesas condicionadas à aprovação das respectivas alterações na legislação.

CAPÍTULO VII

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 33 – Os custos unitários de obras executadas com recursos dos orçamentos, relativas a construção de prédios públicos, saneamento básico e pavimentação, não poderão ser superiores ao valor do Custo unitário Básico – CUB por m², divulgado pelo Sindicato da Indústria de Construção, por Unidade da Federação, acrescido de até trinta por cento para cobrir custos não previstos no CUB.

Parágrafo único – Somente em condições especiais, devidamente justificadas, poderão os respectivos custos ultrapassar os limites fixados no caput deste artigo, sem prejuízo da avaliação dos órgãos de controle interno e externo.

Art. 34 – O Poder Executivo deverá desenvolver sistema gerencial de apropriação das despesas, com o objetivo de demonstrar o custo de cada ação orçamentária.

Art. 35 – Caso seja necessária limitação de empenho das dotações orçamentárias e da movimentação financeira para atingir a meta de resultado primário, nos termos do art. 9º da Lei complementar nº 101, de 2000, prevista no art. 18 da referida Lei Complementar, será fixado separadamente percentual de limitação para o conjunto de “projetos”, “atividades” e “operações especiais” e calculada de forma proporcional à participação dos Poderes Executivos e



PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JESUS DO GALHO

CEP 35340-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

Legislativo do Município em cada um dos citados conjuntos, excluídas as despesas que constituem obrigação constitucional ou legal de execução.

§ 1º - Na hipótese da ocorrência do disposto no caput deste artigo, o Poder Executivo comunicará ao Poder Legislativo, acompanhado da memória de cálculo, das premissas, dos parâmetros da justificação do ato, o montante que caberá a cada um na limitação do empenho de movimentação financeira.

§ 2º - Os Poderes Executivo e Legislativo, com base na comunicação de que trata o § 1º, publicarão ato estabelecido os montantes que calculados na forma do caput, caberão aos respectivos órgãos na limitação do empenho e movimentação financeira.

Art. 36 - Todas as receitas realizadas pelos órgãos fundos e entidades integrantes do orçamento, inclusive as diretamente arrecadadas, serão devidamente classificadas e contabilizadas no mês em que ocorrer o respectivo ingresso.

Art. 37 - Todos os atos e fatos relativos a pagamento ou transferência de recursos financeiros, conterão obrigatoriamente referência ao programa de trabalho correspondente ao respectivo crédito orçamentário no detalhamento existente na lei orçamentária.

Art. 38 - Para efeitos do art. 16 da Lei Complementar nº 101, de 2000.

I - As especificações neles contidas integrarão o processo administrativo de que trata o art. 38 da Lei nº 8.666, de 21 de Junho de 1993, bem como os procedimentos de desapropriação de imóveis urbanos a que se refere o § 3º do art. 182 da Constituição.

Art. 39 - Para efeito do disposto no art. 42 da Lei Complementar nº 101, de 2000:

I - Considera-se contraída a obrigação no momento da formalização do contrato administrativo ou instrumento congênere;

II - No caso de despesas relativas a prestação de serviços já existentes e destinados à manutenção da administração pública, considera-se como compromissadas apenas as prestações cujo o pagamento deva se verificar no exercício financeiro, observando o cronograma pactuado.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JESUS DO GALHO

CEP 35340-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 40 – Os poderes Executivo e Legislativo, deverão elaborar e publicar até trinta dias após a publicação da Lei orçamentária de 2002, cronograma anual de desembolso mensal, por órgão, no termo do art. 8º da Lei Complementar nº 101, de 2000, com vistas ao cumprimento da meta de resultado primário estabelecida nesta lei.

§ 1º - Os atos que trata o caput conterão cronogramas de pagamentos mensais à conta de recursos do Tesouro e outras fontes, por órgão, contemplando limites para execução de despesas não financeiras.

§ 2º - No caso do Poder Executivo, ato referido no caput e os que modificarem conterão.

I – Metas bimestrais de realização de receitas, conforme disposto no art. 13 da Lei Complementar nº 101, de 2000, incluindo seu desdobramento por fonte receita e por fonte recursos;

II – Metas quadrimestrais para resultado primário dos orçamentos fiscais e da seguridade social.

III – Demonstrativo de que a programação atende a essas metas.

§ 3º - Executadas as despesas com pessoal e encargos sociais, os cronogramas anuais de desembolso mensal do Poder Legislativo, terá como referencial o repasse previsto no art. 168 da constituição a forma de duodécimos.

Art. 41 – São vedados quaisquer procedimentos pelos ordenadores de despesa que viabilizem a execução de despesas sem comprovada e suficiente disponibilidade de dotação orçamentária.

Parágrafo único – A contabilidade registrará os atos e fatos relativos à gestão orçamentária – financeira efetivamente ocorridos, sem prejuízo das responsabilidades e providências derivadas da inobservância do caput deste artigo.

Art. 42 - Se o projeto de lei orçamentária não for apreciado e votado pela câmara até 31 de dezembro de 2001, a programação dele constante poderá ser executada para atendimento das seguintes despesas:

I – Pessoal e encargos sociais;

II – pagamento de benefícios previdenciários e prestação de duração continuada a cargo do Ministério da Previdência e Assistência Social.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JESUS DO GALHO

CEP 35340-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 43 – As unidades responsáveis pela execução dos créditos orçamentários e adicionais aprovados processarão o empenho da despesa, observado os limites fixados para categoria de programação e respectivos grupos de despesas, fontes de recursos, modalidades de aplicação e identificadores de uso, especificando o elemento de despesa.

Art. 44 – A abertura dos créditos suplementares, conforme disposto no art. 167, § 2º da Constituição Federal, será efetivado mediante decreto do Prefeito Municipal.

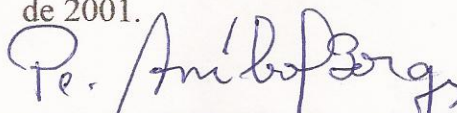
§ 1º - A abertura de créditos especiais e extraordinários dependerá de autorização legislativa, mediante Lei autorizativa específica.

§ 2º - Na abertura a que se refere o caput deste artigo, a fonte de recurso deverá ser identificada como saldos de exercício anteriores, independentemente da receita à conta da qual os créditos foram abertos.

Art. 45 - As entidade privadas beneficiadas com recursos públicos a qualquer título submeter-se-ão à fiscalização do Poder concedente com finalidade de verificar o cumprimento de metas e objetivos para os quais receberam recursos.

Art. 46 – Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Bom Jesus do Galho, 04 de julho de 2001.


Pe Aníbal Borges
Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JESUS DO GALHO

CEP 35340-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

Anexo dos Objetivos e Metas.

POLÍTICAS INSTITUCIONAIS	a) Modernização dos Sistemas de Administração tributária com a finalidade de elevar a arrecadação tributária da Prefeitura Municipal
	b) Modernizar o gerenciamento da folha de pagamento de pessoal para redução efetiva do custeio da prefeitura Municipal
	c) Consolidação da política de recursos humanos voltados para a capacitação e desenvolvimento gerencial do servidor público
	d) Modernização da execução orçamentária, incorporando ferramentas de análise gerencial no processamento de receitas e despesas públicas.
	e) Ampliação e reformulação do projeto democrático do orçamento com integração das políticas públicas setoriais no contexto de discussões e decisões
	f) Promoção de ações visando ampliar e consolidar a descentralização administrativa
	g) consolidar a estabilidade econômica com o crescimento sustentado
	h) Implantação do sistema de controle interno, atuando preventivamente na detecção de irregularidades e como instrumento de gestão.
	I – Promover a implantação de infra-estrutura de política pública e de seus projetos que possibilitem segurança alimentar adequada à população, através do incentivo do abastecimento alimentar e controle de qualidade dos alimentos
POLÍTICAS EDUCACIONAIS DE CULTURA, ESPORTE, LAZER E TURISMO.	a) Apoiar o ensino, a alfabetização e qualificação de professores, buscando melhorar a qualidade do ensino no município.
	b) Estimular a erradicação do analfabetismo
	c) Viabilizar a distribuição de material e merenda escolar
	d) Desenvolver e divulgar os estudos, pesquisas e avaliações educacionais.
	e) Coordenar, supervisionar e desenvolver atividades que culminem na melhoria da qualidade do ensino fundamental, em todas as suas modalidades, de forma a assegurar o acesso " escola e diminuir os índices de analfabetismo, repetência e evasão.
	f) Assegurar a remuneração condigna do magistério consoante com o que dispõe a emenda constitucional nº 14/96
	g) Definir e implantar a Política de Educação Infantil com consonância com as exigências da Lei de Diretrizes e bases da Educação de 1996, reconhecendo como primeira etapa da educação básica e direito das crianças.
	h) Manter e ampliar o acervo da Biblioteca do Município
	i) Estimular e apoiar a conservação do acervo histórico do Município
	j) Apoiar e estimular o crescimento das manifestações artísticas do município
	k) Estimular a prática do esporte amador no município, ampliando as modalidades e incentivando a prática por parte da criança e do adolescente, preferencialmente.
	l) Despertar a vocação turística do Município, divulgando o seu potencial.
	m) Estimular e apoiar a realização das festas municipais que possam atrair o turismo e realizar a divulgação do Município



PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JESUS DO GALHO

CEP 35340-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

POLÍTICAS DE SAÚDE E MEIO AMBIENTE	a) Promover a qualificação de recursos humanos, de modo que obtenha maior produtividade e melhoria nos serviços prestados.
	b) Viabilizar equipamentos para os Serviços de Saúde
	c) Desenvolver ações de assistência médica e odontológica em regime ambulatorial e internações, bem como apoiar a assistência médica à família, prestada por agentes comunitários de saúde.
	d) Adquirir e distribuir medicamentos de uso corrente, visando atender os grupos populacionais mais carentes.
	e) Estimular e apoiar as ações que visem a preservação do meio ambiente.
	f) Apoiar e estimular as ações que visem o funcionamento do CODEMA
	g) Propiciar a distribuição de mudas para reflorestamento.
POLÍTICA DE DESENVOLVIMENTO URBANO E SOCIAL	a) Viabilizar os investimentos necessários às diretrizes da política municipal de habitação
	b) Elaborar a política de saneamento, definindo diretrizes que subsidiem a Administração Pública Municipal no trato das ações relacionadas com o saneamento básico.
	c) Viabilizar a implantação gradativa do tratamento de resíduos sólidos, possibilitando a devolução dos mesmos como matéria prima ao setor produtivo e ao meio ambiente de forma estabilizada e segura.
	d) Implantação de instrumentos de gestão na área de saúde capazes de garantir melhor qualidade no atendimento e nos serviços prestados ao cidadão
	e) Combater a pobreza e promover a cidadania e a inclusão social
	f) Consolidar a democracia e a defesa dos direitos humanos
	g) Garantir recursos para a execução do projeto de Assistência Social (criança e adolescente, terceira idade, portadores de deficiência, famílias em situação de risco).
POLÍTICA DE DESENVOLVIMENTO AGRÍCOLA E RURAL	a) Viabilizar investimentos necessários às diretrizes da Política Agrícola
	b) Estimular o desenvolvimento agrícola através da implementação de novas técnicas
	c) Disponibilizar instrumentos, inclusive convênios, de cooperação com órgãos de apoio à agricultura.
	d) Desenvolver ações de conservação da malha viária, visando o atendimento do escoamento da produção e deslocamentos dos habitantes da área rural.
	e) Viabilizar a política de implantação de estruturas de saneamento rural
	f) Combater a pobreza e promover a cidadania no meio rural com a conseqüente inclusão social e fixação do homem no campo.
	g) Estimular e apoiar o associativismo e o cooperativismo rural.
	h)



PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JESUS DO GALHO

CEP 35340-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

LEI Nº 946/2001

INSTITUI O PROGRAMA DE GARANTIA DE RENDA MÍNIMA ASSOCIADO A AÇÕES SÓCIO - EDUCATIVA, E DETERMINA OUTRAS PROVIDÊNCIAS. "BOLSA ESCOLA".

O Prefeito Municipal de Bom Jesus do Galho, Estado de Minas Gerais, no uso de suas atribuições legais. Faço saber que a Câmara Municipal de Bom Jesus do Galho, Estado de Minas Gerais aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica Instituído, no âmbito deste município, o Programa de Garantia de Renda Mínima associado a ações sócio-educativas.

§ 1º - São beneficiárias do programa instituído por esta Lei as famílias com renda familiar per capita até noventa reais mensais, que possuam sob sua responsabilidade crianças com idade entre seis e quinze anos, matriculados em estabelecimentos de ensino fundamental regular, com frequência escolar igual ou superior a oitenta e cinco por cento.

§ 2º - Para fins do parágrafo anterior, considera-se:

I - família a unidade nuclear, eventualmente ampliada por outros indivíduos que com ela possuam laços de parentesco, que forme um grupo doméstico, vivendo sob o mesmo teto e mantendo sua economia pela contribuição de seus membros;

II - para enquadramento na faixa etária, a idade da criança, em número de anos completados até o primeiro dia do ano no qual se dará a participação financeira da união;

III - para determinação da renda familiar per capita, a soma dos rendimentos brutos auferidos pela totalidade dos membros da família dividida pelo número de seus membros.

§ 3º - O Poder Executivo poderá reajustar o limite de renda per capita fixado no § 1º, desde que atendidas todas as famílias compreendidas na faixa original.

Art. 2º - O programa instituído por esta Lei tem como objetivo incentivar a permanência das crianças beneficiárias na rede escolar de ensino fundamental, por meio de ações sócio-educativas de apoio aos trabalhos escolares, de alimentação e de práticas esportivas e culturais em horário complementar ao das aulas.

§ 1º - O Poder Executivo definirá as ações específicas a serem desenvolvidas ou patrocinadas pela municipalidade para atingimento dos objetivos do programa.

§ 2º - As despesas decorrentes do disposto no parágrafo anterior à conta dos orçamentos dos órgãos encarregados de sua implementação.

Art. 3º - Fica o Poder Executivo municipal autorizado a formalizar a adesão ao Programa Nacional de Renda Mínima vinculado à educação - "Bolsa-Escola", instituído pelo governo Federal.

§ 1º Fica o Poder Executivo municipal igualmente autorizado a assumir, perante a União, as responsabilidades administrativas e financeiras decorrentes da adesão ao referido programa.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JESUS DO GALHO

CEP 35340-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

§ 2º Compete à Secretaria Municipal de Educação, desempenhar as funções de responsabilidade do município em decorrência da adesão ao Programa Nacional de Renda Mínima vinculado à educação.- “Bolsa-Escola”.

Art. 4º - Fica Instituído o Conselho de Acompanhamento e Controle Social do Programa de Garantia de Renda Mínima com as seguintes competências:

I – acompanhar e avaliar a execução das ações definidas na forma do § 1º do art. 2º;

II – aprovar a relação de famílias cadastradas pelo Poder Executivo municipal como beneficiárias do programa;

III – aprovar os relatórios trimestrais de frequência escolar das crianças beneficiárias;

IV – estimular a participação comunitária no controle da execução do programa no âmbito municipal;

V – desempenhar as funções reservadas no Regulamento do Programa Nacional de Renda mínima – “Bolsa-Escola”;

VI – elaborar, aprovar e modificar o seu regimento interno; e

VII – exercer outras atribuições estabelecidas em normas complementares.

§ 1º - O conselho instituído nos termos deste artigo terá 10 membros, 05 efetivos e 05 suplentes, nomeados pelo chefe do Poder Executivo, por indicação das seguintes entidades:

I – 02 (dois) Representantes dos Sindicatos;

II – 02 (dois) Representantes do das Associações Comunitárias;

III – 02 (dois) Representantes dos Clubes de Serviços;

IV – 02 (dois) Representantes do Executivo;

V – 02 (dois) membros de livre nomeação;

§ 2º - A participação no conselho instituído nos termos deste artigo não será remunerada, ressalvando o ressarcimento das despesas necessárias a participação nas reuniões.

§ 3º É assegurado ao conselho de que trata este artigo o acesso a toda a documentação necessária ao exercício de suas competências.

Art. 5º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Bom Jesus do Galho, 12 de julho de 2001

Pe. Aníbal Borges
Prefeito Municipal